SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264791 - MG (2026/0110785-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOEL MENDES DUTRA
ADVOGADO	:	GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME APAC. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDENS DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em execução penal, no qual se busca afastar ou desclassificar falta disciplinar de natureza grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

2. A adesão voluntária ao regime APAC impõe a observância das regras internas de autodisciplina, entre elas a abstenção do consumo de bebidas alcoólicas, inclusive durante o trabalho externo e saídas temporárias; o descumprimento configura desobediência a ordens da administração da unidade, subsumindo-se ao art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais.

3. A subsunção da conduta ao tipo disciplinar de desobediência não implica criação de falta grave por regulamento interno nem analogia *in malam partem,* uma vez que a falta grave decorre de ordem administrativa válida, com a qual o reeducando anuiu.

4. Mantém-se a conclusão das instâncias ordinárias de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por alinhamento com a orientação jurisprudencial sobre a desobediência às ordens da administração penitenciária no âmbito da execução penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4db71708-8708-47a4-aebc-0981d9d93128

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4db71708-8708-47a4-aebc-0981d9d93128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264791 - MG (2026/0110785-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOEL MENDES DUTRA
ADVOGADO	:	GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME APAC. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDENS DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em execução penal, no qual se busca afastar ou desclassificar falta disciplinar de natureza grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

2. A adesão voluntária ao regime APAC impõe a observância das regras internas de autodisciplina, entre elas a abstenção do consumo de bebidas alcoólicas, inclusive durante o trabalho externo e saídas temporárias; o descumprimento configura desobediência a ordens da administração da unidade, subsumindo-se ao art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais.

3. A subsunção da conduta ao tipo disciplinar de desobediência não implica criação de falta grave por regulamento interno nem analogia *in malam partem,* uma vez que a falta grave decorre de ordem administrativa válida, com a qual o reeducando anuiu.

4. Mantém-se a conclusão das instâncias ordinárias de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, por alinhamento com a orientação jurisprudencial sobre a desobediência às ordens da administração penitenciária no âmbito da execução penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0087d09e-f27f-439e-b614-bc584d384d26

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL MENDES DUTRA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 252-258).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão contrariou o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso especial e afirmou ser vedada a criação de falta grave por regulamento interno, em razão do princípio da reserva legal.

Argumenta que os precedentes citados na decisão não se aplicam ao caso. Sustenta distinção quanto ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 801.580/MG, por tratar de recusa ao exame toxicológico, e ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 764.761/SP, por envolver violação de lacre e dano ao televisor, enquanto aqui houve apenas consumo de álcool sem insubordinação ou dano.

Defende que há jurisprudência recente e específica da Sexta Turma segundo a qual o consumo de bebida alcoólica não configura falta grave para fins do art. 50 da LEP.

Expõe que o consumo de álcool não está previsto no rol taxativo do art. 50, e que a interpretação por “ordens recebidas” para alcançar normas gerais do regulamento interno da APAC representaria analogia *in malam partem*, com afronta ao art. 45 da LEP e ao princípio da legalidade. Acrescenta risco de *bis in idem*, pois já houve sanção administrativa pela própria APAC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial ou a submissão do recurso ao colegiado, inclusive com apresentação em mesa.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se no caso dos autos existem elementos suficientes para afastar ou desclassificar a falta disciplinar de natureza grave reconhecida pelas instâncias ordinárias.

A questão foi suficientemente apreciada na decisão agravada, a qual consignou que, consoante se extrai dos autos, "o apenado aderiu voluntariamente" (fl. 107) ao regime especial da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, submetendo-se à metodologia própria voltada à humanização e **autodisciplina.**

Documento eletrônico VDA59408244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0087d09e-f27f-439e-b614-bc584d384d26

Dessa forma, o Tribunal de origem esclarece que, uma vez "beneficiado pelo cumprimento da pena junto APAC, impõe a observância das regras ali impostas, incluindo a abstenção do consumo de bebidas alcoólicas, inclusive durante o trabalho externo e as saídas temporárias, de modo **é o descumprimento desta determinação que resulta na falta grave**" (fl. 106, grifei).

Assim, embora não se desconheça o entendimento de que o consumo de bebidas alcoólicas não pode ser considerado como falta grave, por ausência de previsão legal, o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que firmou que a desobediência às ordens da administração da unidade, **com as quais o próprio reeducando anuiu**, configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. EXAME TOXICOLÓGICO. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE ORDENS. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA UNIDADE PRISIONAL. APAC. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O descumprimento pelo reeducando de ordens emanadas por agentes da unidade prisional configura infração disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP. Precedentes do STJ.
> 2. **A recusa do paciente em realizar exame toxicológico na unidade prisional da APAC contraria norma disciplinar interna, com a qual o reeducando anuiu, e configura falta grave por desobediência à ordens da administração da unidade.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 801.580/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
> **1. A instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório, concluíram que o paciente praticou a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal - desobediência, porquanto o aparelho televisor sob a responsabilidade do agravante estava com seus lacres violados, inclusive com a tampa traseira aberta, o que era expressamente vedado, conforme termo de responsabilidade assinado pelo agravante.**

Documento eletrônico VDA59408244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0087d09e-f27f-439e-b614-bc584d384d26

> 2. **A decisão agravada deve ser mantida, posto que está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais** (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).
> 3. Reconhecida a falta grave, não há falar em desclassificação para falta média, sem que sejam revisitadas as provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, o que não é possível na estreita via do *writ*.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59408244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0087d09e-f27f-439e-b614-bc584d384d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.791 / MG

Número Registro: 2026/0110785-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251718086000 10000251718086001 10000251718086002 10000251718086003
10000251718086004 17180942720258130000 44000023920248130394

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL MENDES DUTRA
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL MENDES DUTRA
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: ef231dfe-80a0-45e7-acfa-83c37865abb1

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: ef231dfe-80a0-45e7-acfa-83c37865abb1